



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020345-69.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRISTIANO WILLIAN DE OLIVEIRA MANOEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Desembargadores do julgamento atual do processo Não informado.

São Paulo, 18 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020345-69.2024.8.26.0996
Agravante(s): Cristiano Willian de Oliveira Manoel
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5
Voto nº: 38920

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O agravante recorreu da decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo, alegando preencher os requisitos legais. O exame criminológico realizado indicou aspectos desfavoráveis, como envolvimento com entorpecentes desde a infância, histórico de furtos, faltas disciplinares e ausência de atividades laborativas ou educacionais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para a progressão de regime, considerando o exame criminológico desfavorável. III. Razões de Decidir 3. O exame criminológico, embora não obrigatório, foi realizado devido às peculiaridades do caso, indicando a necessidade de intervenção protetora e a falta de assimilação da terapêutica penal. 4. A decisão fundamentou-se na multirreincidência do sentenciado, faltas disciplinares graves e não retorno de saídas temporárias, demonstrando ausência de senso de responsabilidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser negada com base em laudo de exame criminológico desfavorável. 2. A realização do exame criminológico é discricionária, desde que fundamentada. Legislação Citada: Lei nº 10.792/2003, art. 112. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 439.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto por ausência de requisito subjetivo, o agravante recorreu² pleiteando a concessão da benesse, alegando preencher os requisitos legais.

¹ Folhas 38.

² Folhas 01.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao apelo.

É o relatório.

O requisito objetivo foi reconhecido na r. decisão, havendo dúvida apenas no que tange ao requisito subjetivo que passo a analisar.

É dos autos que o sentenciado foi submetido ao exame criminológico que se mostrou desfavorável, em especial o relatório social⁶, ao indicar que o reeducando, aos doze anos de idade, envolveu-se com entorpecentes, refere que nunca realizou tratamento especializado para dependência química. Nega passagem por Instituição, porém menciona que praticava furtos e cumpria medidas Socioeducativas. Indagado por qual motivo praticava tais delitos (furtos), respondeu que era para uso de entorpecentes (crack). Ademais, seu histórico carcerário, conta com cinco faltas disciplinares a última no ano de 2015, não recebe visitas, não exerce atividades laborativas ou atividades educacionais, mantém-se por meio de faxinas em cela (comenta que sua avó faleceu no ano de 2018, ela o auxiliava financeiramente). Sobretudo, nas considerações finais, consta que: *“Do ponto de vista social o sentenciado possui planos de residir com seu tio e trabalhar, porém concluímos que a falta de mão de obra qualificada e estudo dificultará o início de uma vida laboral, necessita de uma intervenção protetora para a interrupção desse ciclo de prisões recorrentes. Foi orientado a procurar a CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial), da cidade onde irá residir quando estiver em Liberdade, porém no momento acreditamos ser precoce o regime mais brando”*⁷.

Importante relembrar que é perfeitamente cabível que o juiz da execução antes de conceder o benefício reconheça a necessidade de realização de exame criminológico para verificar a personalidade do sentenciado.

³ Folhas 44.

⁴ Folhas 47.

⁵ Folhas 57.

⁶ Folhas 33.

⁷ Folhas 34.

Assim, apesar de o exame criminológico não ser mais obrigatório, ele pode ser realizado, desde que as peculiaridades do caso indiquem a sua necessidade e a decisão seja fundamentada. No caso, auxiliou para que a decisão fosse mais bem fundamentada.

Dadas as informações trazidas pelo exame, a longa pena a cumprir (04/12/2050), ser multirreincidente, cumprindo pena por uma infinidade de delitos praticados em sequência e de forma contumaz, além do cometimento de quatro faltas disciplinares de natureza grave⁸ e o não retorno, por duas vezes, de saídas temporárias⁹, o que demonstra ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapêutica penal que lhe é aplicada.

Logo, revela-se temerária a progressão, não preenchendo o sentenciado o requisito subjetivo.

De acordo com a nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/2003, para ser possível a progressão de regime, é necessário cumulativamente, lapso temporal previsto em lei e bom comportamento carcerário.

A realização de exame criminológico após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03 passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

Ora, é perfeitamente cabível que o juiz da execução antes de conceder o benefício reconheça a necessidade de realização de exame criminológico para verificar a personalidade do sentenciado.

Assim, apesar de o exame criminológico não ser mais obrigatório, ele pode ser realizado, desde que as peculiaridades do caso indiquem a sua necessidade e a decisão seja fundamentada.

Destaca-se que nos termos da

⁸ Folhas 22.

⁹ Folhas 23.

Súmula 439 do E. Superior Tribunal de Justiça “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*”.

Assim, realizado o exame criminológico, este pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”¹⁰.

Desta forma, é possível negar a concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável.

Assim, em que pese o sentenciado possua o requisito objetivo para a concessão do benefício, quando do exame criminológico demonstrou não possuir o requisito subjetivo necessário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁰ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.